



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 18/02/14

126 TC-038477/026/10

Contratante: IMASF - Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo de São Bernardo do Campo.

Contratada: Green Line Sistema de Saúde Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ovídio Prieto Fernandes (Diretor Superintendente).

Objeto: Gestão e prestação de serviços médico-hospitalares, ambulatoriais e de obstetrícia, pronto atendimento clínico, cirúrgico, obstétrico, atendimentos de urgência e emergência, atendimento em consultório, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia em estabelecimentos próprios, filiados ou credenciados, sem limite de utilização, para os beneficiários inscritos no Plano Familiar Geral Básico – PFGB.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-10-10. Valor – R\$22.141.548,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 16-04-11.

Advogado(s): Stenio Nani Baffile.

Fiscalizada por: GDF-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

REPRESENTAÇÃO

127 TC-019394/026/10

Representante(s): Santo André Planos de Assistência Médica Ltda., por sua Sócia, Patrícia Franco Freire.

Representado(s): IMASF - Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo de São Bernardo do Campo.

Responsável(is): Ovídio Prieto Fernandes (Diretor Superintendente).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 01/2010, promovida pelo IMASF, objetivando a gestão e prestação de serviços médico-hospitalares, ambulatoriais e de obstetrícia, pronto atendimento clínico, cirúrgico, obstétrico, atendimentos de urgência e emergência, atendimento em consultório, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia em estabelecimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



próprios, filiados ou credenciados, sem limite de utilização, para os beneficiários inscritos no Plano Familiar Geral Básico – PFGB.

Advogado(s): Nilo Nóbrega dos Santos, Otávio Tenório de Assis e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

128 TC-030116/026/10

Representante(s): Serma - Serviços Médicos Assistenciais Ltda.

Representado(s): IMASF - Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo de São Bernardo do Campo.

Responsável(is): Ovídio Prieto Fernandes (Diretor Superintendente).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 01/2010, promovida pelo IMASF, objetivando a gestão e prestação de serviços médico-hospitalares, ambulatoriais e de obstetrícia, pronto atendimento clínico, cirúrgico, obstétrico, atendimentos de urgência e emergência, atendimento em consultório, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia em estabelecimentos próprios, filiados ou credenciados, sem limite de utilização, para os beneficiários inscritos no Plano Familiar Geral Básico – PFGB. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 30-09-10.

Advogado(s): Iago do Couto Nery, Haroldo de Azevedo Carvalho e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, Contrato nº 10/2010, celebrado entre o **Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo de São Bernardo do Campo - IMASF** e a empresa **Green Line Sistema de Saúde Ltda.**, objetivando a gestão e prestação de serviços médico-hospitalares, ambulatoriais e de obstetrícia, pronto atendimento clínico, cirúrgico, obstétrico, atendimentos de urgência e emergência, atendimento em consultórios, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, em estabelecimentos próprios, filiados ou credenciados, sem limite de utilização, para atendimento dos beneficiários inscritos no Plano Familiar Geral Básico – PFGB.

1.2. Também em análise as Representações abrigadas nos TCs. 19394/026/10 e 30116/026/10, formuladas pelas empresas Santo André Planos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de Assistência Médica Ltda. e Serma Serviços Médicos Assistenciais Ltda., contra o procedimento em questão.

Em breve resumo, insurgem-se as Representantes contra os seguintes aspectos:

- 1) O item 2.3.3 do Edital veda a participação de consórcios, sem qualquer justificativa para tanto;
- 2) Embora o item 3.4.2 exija capital social mínimo, não especifica a forma como deve ser comprovado, permitindo, assim, que se dê por meio da apresentação do contrato social, que não se revela dotado de fidedignidade. Assim, há de ser especificado no Ato Convocatório o meio de demonstração do capital social mínimo, com o devido fundamento, ou consagrada a alternatividade expressa no artigo 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93;
- 3) A alínea “e” do item 3.2 requisita certidão negativa de débitos no que concerne às obrigações previdenciárias, prejudicando aqueles que possuem certidão positiva com efeitos negativos;
- 4) Há flagrante irregularidade na alínea “i” do item 3.1 do Anexo I – Especificações Técnicas, no tocante à obrigação imposta ao vencedor do certame de *“disponibilizar às suas expensas, em média, 15 (quinze) colaboradores, aprovados pelo IMASF e que ficarão a disposição do mesmo, para prestação de serviços de cadastro, sistema de informática e outros pertinentes ao atendimento do Plano Familiar Geral Básico – PFGB”*. Trata-se de atividade diversa da de fiscalização do cumprimento do contrato, de forma a haver imposição de ônus ao contratado não contemplado por Lei;
- 5) Inabilitação da “Serma Serviços Médicos Assistenciais Ltda.”, em virtude da não apresentação do registro de arquivamento do balanço patrimonial junto à JUCESP;
- 6) A empresa vencedora “Green Line” não apresentou certidão de tributos imobiliários de sua sede.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. O Ajuste, firmado em 1º/10/2010, pelo valor de R\$22.141.548,00, e vigência de 12 meses, foi precedido da **Concorrência nº 01/2010**, que contou com a participação de 04 empresas, uma das quais foi inabilitada – Santa Amália Saúde S/A –, por não ter apresentado a certidão de arquivamento do balanço na junta comercial, em descumprimento do item 3.1.4.2 do Edital.

1.4. A 6ª Diretoria de Fiscalização concluiu pela **irregularidade** da matéria, em razão das seguintes falhas:

- ausência de orçamento básico;
- não estipulação de índices objetivos de liquidez geral, corrente e de solvência, para análise da boa situação econômica das empresas licitantes;
- falta de previsão expressa de aceitação de certidão positiva com efeito de negativa, para fins de prova da regularidade fiscal;
- inexistência de cláusulas necessárias a todo contrato, estabelecendo o crédito pelo qual ocorreria a despesa, com indicação da classificação funcional programática.

1.5. Notificada, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Origem apresentou os esclarecimentos de fls.834/849.

1.6. A Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG concluíram pela **irregularidade** dos atos praticados.

1.7. Na sequência, Origem interveio aos autos, trazendo os documentos de fls. 863/874.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. As razões de defesa apresentadas pela Origem não foram suficientes para afastar a totalidade das irregularidades suscitadas na instrução da matéria.

2.2. Com efeito, não consta dos autos orçamento prévio do valor estimativo do objeto pretendido, por meio da devida pesquisa de preços de mercado, imprescindível à escolha da modalidade correta da licitação, definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais, servir de balizamento para a análise das propostas e de parâmetro para a fixação dos requisitos de qualificação econômico-financeira.

Desse modo, a atividade administrativa não observou às disposições contidas nos artigos 7º, § 2º, inciso III, 40, § 2º, inciso II, e 43, inciso IV, todos da Lei Federal 8.666/93.

2.3. Além disso, é subjetiva a redação do subitem 3.4.1 do Edital¹, relativamente à exigência habilitatória de demonstração da boa situação econômico-financeira das licitantes, já que não foram fixados índices de liquidez geral, corrente e de solvência.

Tal requisito afronta o § 5º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93². Na prática, verificou-se a aceitação de índices apresentados pela Contratada em percentuais de ILG de 0,39 e de ILC de 0,91, inferiores, portanto, aos considerados aceitáveis por esta Corte entre 1,0 e 1,5.

2.4. Quanto às questões aventadas nas Representações constantes dos TCs. 19394/026/10 e 30116/026/10, formuladas pelas empresas Santo André

¹ 3.4.1 –...A boa situação da Empresa será verificada através dos índices ILG, ILC e ISG ao final por meio da fórmula utilizada para cálculo da Capacitação Econômico Financeira, que será considerada boa quanto mais se aproximar de 1 ou sobrepujá-lo.

² § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Planos de Assistência Médica Ltda. e Serma Serviços Médicos Assistenciais Ltda., não procedem aquelas relativas:

- 1) ao item 2.3.3, uma vez que a não aceitação de consórcio é escolha discricionária da Administração, e restou devidamente justificada nos autos, até mesmo diante da falta de complexidade do objeto;
- 2) ao item 3.4.2, eis que em consonância com o artigo 31, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93;
- 3) ao item 3.1, alínea “i”, visto que exigido apenas do vencedor da disputa;
- 4) à inabilitação da empresa Serma, na medida em que a necessidade de arquivamento do Balanço Patrimonial na Junta Comercial encontra respaldo na Lei nº 9.656/98 e na Norma Geral 5.3, Capítulo I, do Anexo da Instrução Normativa nº 24 da Agência Nacional de Saúde Complementar;
- 5) ao descumprimento de requisito habilitatório pela vencedora “Green Line”, pois apresentou certidão de tributos imobiliários, comprovando a regularidade fiscal perante o município de São Paulo, onde sediada (fls. 530/531).

De outro lado, **procede** a impugnação referente ao item 3.2, alínea “e”, do Instrumento Convocatório, uma vez que exige certidão negativa de débitos previdenciários, quando o artigo 29, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 utiliza a expressão “*prova de regularidade*”, em consonância com o Código Tributário Nacional, cujos artigos 205 e 206 permitem que a demonstração da quitação de tributos se dê tanto por meio de certidão negativa como por certidão positiva com efeitos de negativa.

2.5. Houve, assim, violação aos princípios da competitividade, isonomia, julgamento objetivo, eficiência e legalidade, previstos no *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666/93.

2.6. Considerando a gravidade das impropriedades praticadas e o valor envolvido na contratação, cabível a aplicação de multa ao agente público responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Orgânica deste Tribunal, em importância correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, que se revela apropriada ao caso concreto.

2.7. Ante o exposto, no mesmo sentido das manifestações desfavoráveis do Órgão de Fiscalização, da Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Concorrência e do Contrato; pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação abrigada no TC-019394/026/10, e pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação abrigada no TC-030116/026/10, com o acionamento do disposto nos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93**, concedendo ao responsável pelo IMASF o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe a esta Corte as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

2.8. **VOTO**, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, pela aplicação de multa equivalente a **500 (quinhentas) UFESPs** ao **Senhor Ovídio Prieto Fernandes – então Diretor Superintendente do IMASF**, responsável pela homologação e adjudicação, bem como pela assinatura do Contrato e do Termo de Ciência e Notificação, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 7º, § 2º, inciso III, 29, IV, 31, § 5º, 40, § 2º, inciso II, e 43, inciso IV, todos da Lei Federal 8.666/1993, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento, contado do trânsito em julgado da decisão.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO